



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara de Família

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8504, Fortaleza-CE - E-mail: for04fam@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0855...-76.2014.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Interdição - Tutela e Curatela**
 Interditante
 :

Vistos, etc.

Cuidam os autos em apreciação de AÇÃO DE INTERDIÇÃO JUDICIAL, aforado à luz dos arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, por, qualificada devidamente nos autos, em face de, também qualificada, quando alega, em apertada síntese, que é filha da interditanda e vem exercendo sobre esta cuidados básicos exigidos por ela, tendo em vista seu deficit mental decorrente do AVC sofrido há anos atrás; alega, ainda, que a interditanda possui mais duas filhas e todas concordam com o pedido.

Roga, preliminarmente, pela concessão de tutela antecipada, nos moldes do art. 273 do CPC, visando a decretação da curatela provisória, e pelo devido processamento do feito, com a decretação, ao final, da interdição da suplicada, com a sua nomeação como curadora da mesma, obedecendo os procedimentos legais.

Em despacho inicial, às fls. 80-81, foi deferido o pleito antecipatório, designando-se, empós, data para interrogatório da parte requerida, com sua consequente citação/intimação.

A promovente peticiona, às fls. 87-89, requerendo o suprimento da perícia técnica a ser realizada na interditanda, considerando a prova carreada nos autos, inclusive documentação subscrita profissional imparcial, vinculado a Administração Pública, seja Municipal, Estadual, ou Federal, formulando laudo conclusivo, com a finalidade de subsidiar a análise deste Juízo acerca da demanda pretendida, ante a dificuldade de nomeação de peritos.

Consta dos autos, às fls. 90, atestado médico formulado por profissional especializado, vinculado à administração pública, atestando que a interditanda possui "*sequela de hemorragia intracerebral: I 69.1*", assim como, "*é incapaz em caráter permanente*".

Manifestação Ministerial, às fls. 91, onde relata todo o ocorrido nos autos e manifesta-se favorável ao deferimento da súplica vestibular.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara de Família

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8504, Fortaleza-CE - E-mail: for04fam@tjce.jus.br

Eis o Relatório. **DECIDO:**

Antes de adentrar ao mérito da demanda judicial, verifica-se que a parte autora é filha da interditanda, contando com a aquiescência dos demais irmãos, como se constata dos documentos acostados aos autos, fls. 26 e fls. 32, e na forma das disposições do CPC, a mesma tem legitimidade *ad causam* para a postulação. Eis a norma processual de regência:

Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:

I - pelo pai, mãe ou tutor;

II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;

III - pelo órgão do Ministério Público.

Pois bem. A matéria de fundo debatida nos presentes autos tem sustentáculo, dentre outras disposições legais, no art. 1.767 do ódigo Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), que estabelece:

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Meritoriamente, verifica-se que a prova carreada aos presentes autos foi suficiente para comprovar a deficiência física e mental de que é portadora a interditanda, quando vislumbrou-se a sua incapacidade, respaldado por atestado de responsabilidade do Órgão da Administração Pública, onde comprovou tecnicamente a situação alegada, corroborando que a interditanda se encontra permanentemente incapacitada para os atos da vida civil. Entendo, pois, desnecessário a formalização do interrogatório, nos termos exatos do at. 1181 do CPC, pela impossibilidade de locomoção da interditanda, bem como da formalização de Perícia Médica, até porque o Setor Médico do Fórum Clovis Bevilacqua suspendeu a realização de tais procedimentos, não havendo sequer previsão de sua retomada.

A luz da Jurisprudência, que ratifica o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO - INDÍCIO DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA - INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO - GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE - DISPENSA. Se não há qualquer indício de fraude quanto à propositura da ação de interdição e constando dos autos a gravidade do estado de saúde do interditando, dispensável o seu interrogatório.

(TJ-MG 1909068 MG 1.0000.00.190906-8/000(1), Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Data de Julgamento: 15/02/2001, Data de Publicação: 23/02/2001, undefined)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara de Família

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8504, Fortaleza-CE - E-mail: for04fam@tjce.jus.br

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INTERDIÇÃO. 1. a falta da audiência de interrogatório do interditando e de instrução e julgamento não constitui nulidade do feito, mesmo diante do requerimento para a sua designação, eis que, entendendo suficiente o conjunto probatório contido nos autos, cabe ao magistrado ponderar a respeito dos elementos necessários ao seu convencimento, sentenciando em seguida. 2. comprovada a incapacidade de o indivíduo dirigir a sua pessoa e cuidar dos próprios bens, deve decretar-se a interdição. apelo não provido. unânime (TJ-DF - AC: 20000210023525 DF , Relator: VALTER XAVIER, Data de Julgamento: 07/10/2002, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/02/2003 Pág. : 38, undefined)

O conjunto probatório apresentado pela parte requerente, contudo, é capaz de elucidar a *quaestio*, restando evidente a necessidade de interdição da parte requerida pois esta é desprovida de capacidade para reger os atos da vida civil. Por outro lado, respeitante à pessoa indicada para assumir o *múnus* da curatela da parte interditanda, verifica-se dos autos que restou amplamente esclarecido que a parte promovente, filha da promovida, é pessoa apta para assumir tal encargo.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação para decretar a interdição da requerida ..., bastante qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do Código Civil Brasileiro e nomeio CURADORA a ..., haja vista ter restado indubitavelmente demonstrado nos autos ser esta a pessoa indicada para assumir tal *múnus*, na forma da lei civil, reunindo, a mesma, condições de ordem moral para o exercício da curatela da requerida, extinguindo o presente feito com resolução meritória, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, ressaltando-se, por sua vez, que não poderá, sem a prévia e expressa autorização judicial, contrair empréstimos em nome da interditanda e nem alienar bens a ela pertencentes, prestando contas de todo e quaisquer valores recebidos de titularidade da mesma.

Inscreva-se a presente no Registro Civil, expedindo-se os competentes mandados de averbação e de inscrição, e publique-se na imprensa oficial 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Determino que se oficie ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará dando-lhe ciência do inteiro teor deste pronunciamento, encaminhando expediente circunstanciado com os dados completos da interditanda, para os fins do disposto no art. 15, inciso II, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos).

Colha-se o compromisso legal da curadora nomeada, lavrando-se o termo respectivo, arquivando-se posteriormente.

Sem custas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara de Família

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8504, Fortaleza-CE - E-mail: for04fam@tjce.jus.br

P.R.I.

Fortaleza, 30 de janeiro de 2015.

Sergio Luiz Arruda Parente

Juiz de Direito